



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 873 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/09/2013**

**PROCESSO Nº. 1/2223/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201007579-6**

**RECORRENTE: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Helio Targino Ferreira Bringel**

**MATRÍCULA: 039438-1-x**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.**

Contribuinte transportava mercadorias acobertadas com nota fiscal incompatível com descrição e quantidade efetivamente transportadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a divergência de quantidades e produtos apresentados pela Nota Fiscal no momento da auditoria, consignada no Certificado de Guarda de Mercadoria. 4. Confirmada decisão condenatória exarada na instância singular, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos artigos 170, IV, “b” e “f” do RICMS e 131, III do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado acima remeteu mercadorias conforme CGM 226-2010 anexo, acompanhadas pela NF1 371 onde constatamos incompatibilidade na descrição e quantidades de itens em relação efetivamente transportada, razão pelo qual tornamos a referida NF1 inidônea e lavramos o presente auto de infração.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 apresentou o seguinte demonstrativo:

X

□



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 7.080,00</b>
Alíquota	17 %
Principal	R\$ 1.203,60
Multa (100%)	R\$ 2.124,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.327,60</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 226/2010 à fl. 03;
- Nota Fiscal nº 371 à fl. 04;
- Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas nº 1955 à fl. 06;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 201002071 à fl. 07;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 08.

Às fls. 09/12 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade da nota fiscal em epígrafe, haja vista a incompatibilidade de informações contidas na Nota Fiscal nº 371 com as efetivamente constatadas pela fiscalização e consignadas no Certificado de Guarda de Mercadorias. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 7.080,00</b>
ICMS	R\$ 1.203,60
Multa	R\$ 2.124,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.327,60</b>

A empresa, irredimida com a decisão da instância singular apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 16/20, relatando que a Nota Fiscal era idônea, detentora de todas as exigências legais. Ademais considerou ilegítima a sua participação no processo, por entender que somente o emitente e destinatário da Nota Fiscal eram os responsáveis pelo recolhimento do tributo, ademais, que processualmente foram devidamente identificados nos autos podendo ser responsabilizado pela infração. Arguiu o amparo do artigo 122 da Lei 12.670/96, haja vista que não contribuiu para a prática da infração alegada e nem dela se beneficiou. Por fim, diante das afirmações supracitadas requereu a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração.

Através do Parecer de Nº 408/2013, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

condenatória de primeira instância. Neste sentido afirmou que a empresa recorrente é responsável pela infração por se enquadrar no rol elencado pelo artigo 21, II “c” do RICMS dos responsáveis pelo pagamento quando aceitou transportar com documento fiscal inidôneo. Por fim destacou que a Nota Fiscal indicava a existência de apenas um produto com dois preços divergente do CGM, haja vista que o segundo apresenta quadro produtos com preços variados, ademais a transportadora apresentou Nota Fiscal constando 460 unidades, quando na verdade a quantidade verificada no CGM era de 454 unidades, posicionando-se assim pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** no que concerne ao Auto de Infração sob o nº. **2/201007579-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, tendo em vista o transporte de mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 371, considerada inidônea em virtude da incompatibilidade na descrição e quantidade de itens em relação a efetivamente transportada.

### DAS PRELIMINARES

Inicialmente cabe salientar que os argumentos da recorrente em afirmar que não é responsável pelo pagamento do imposto estão equivocados, sendo legítima a sua participação no processo em análise. Neste sentido, cabe ressaltar o elencado no artigo 21, II, “c” do RICMS, *in verbis*:

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II – o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*

Não há dúvidas quanto a subsunção dos presentes fatos à norma em epígrafe, a recorrente ao ter aceitado o transporte da mercadoria, se tornou responsável pelo

□



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

recolhimento do ICMS. Tal responsabilidade se dá a partir do momento do simples aceite em transportar, independentemente se acompanhada de nota fiscal inidônea ou até mesmo desacompanhada desta. Cabe à transportadora recorrer regressivamente pelo prejuízo sofrido, assim como elucidado pelo artigo 745 do Código Civil.

**DO MÉRITO**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131, III do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

Em análise à situação fática trazida aos autos, percebe-se que a nota fiscal objeto da autuação se encontrava inidônea à época da autuação, haja vista que a descrição apresentada pela Nota Fiscal nº 371 se demonstra genérica, imperfeita e inexata, não apresentando os reais produtos transportados e inevitavelmente as suas quantidades.

O artigo 170, IV, “b” e “f” do RICMS contrasta com o que foi apresentado pela Nota Fiscal considerada inidônea, *ipsis litteris*:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

(...)

*IV – no quadro “dados do produto”*

*b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

*f) quantidade dos produtos;*

□



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No momento da análise do documento fiscal, foi verificado que no mesmo estava elencado somente um produto, com dois preços, o que divergiu do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 226/2010, no qual foi apresentado quatro produtos com preços e quantidades variadas e divergentes.

Portanto, tais elementos evidenciam a ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, em face do que merece prosperar a autuação em comento, já que a inidoneidade da nota fiscal fora constatada.

Assim, a máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restou clarividente a devida lavratura do Auto de Infração; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação.

**DO VOTO**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Segue demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 7.080,00</b>
ICMS	R\$ 1.203,60
Multa	R\$ 2.124,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.327,60</b>

É o VOTO.

A [



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade em razão de ilegitimidade passiva, com base no parecer da Consultoria Tributária, confirmando, no mérito, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Júnior  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado